



PROCESSO TC/020276/2021

mr

**PROCESSO:** TC/020276/2021  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021  
**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO  
**PREFEITO:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
**ADVOGADOS:** ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI Nº 3941 E OUTROS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO DE 2021:** Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO**, referente ao exercício financeiro de 2021.

Preliminarmente, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 1), quando da análise da Prestação de Contas de GOVERNO do exercício 2021, emitiu relatório (peça nº 02), identificando que o Município cumpriu os seguintes limites legais / constitucionais, descritos abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Percentual da abertura de créditos adicionais suplementares	50,35%	≤ 60%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	25,63%	≥ 25%
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	1,63%	≤ 10%
Mínimo de 15% da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	28,17%	≥ 15%
Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica	70,79%	≥ 70%
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em ASPS	15,70%	≥ 15%
Percentual das despesas de pessoal do Poder Executivo	44,47%	≤ 54%
Percentual do repasse do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,99%	≤ 7%
Percentual do limite autorizado de endividamento	-13,39%	≤ 120%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	≤ 16%
Percentual do limite de contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO)	0,00	≤ 7%

O Relatório Preliminar (peça nº 02) identificou, ainda, algumas impropriedades.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação (peça nº 04) do Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2021 – Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, que

apresentou defesa tempestiva (peças nº 10/17), conforme certidão à peça nº 18.

Em seguida, os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 1) para análise da defesa apresentada, tendo a unidade técnica apresentado suas constatações no relatório emitido à peça nº 20, segundo o qual remanesceram as seguintes falhas:

- 1.1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;**
- 1.2. Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM;**
- 1.3. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: percentual aplicado: 49,62%;**
- 1.4. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6% (parcialmente sanado).**

A princípio foi apontado, ainda, o não cumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO. Entretanto, a Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) prevê em seu art. 3º a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, de modo que o Município de SÃO JOSÉ DO DIVINO está desobrigado do cumprimento das metas fiscais para o exercício em análise.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o *Parquet* (peça nº 22) pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; bem como pela recomendação ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, para priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise das CONTAS DE GOVERNO é exteriorizada através da emissão de PARECER PRÉVIO, nos termos do art. 70, I da CF e art. 32, § 1º da CE, que constitui uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal, realizada pelo Tribunal de Contas, fornecendo elementos necessários para o julgamento, pela Câmara Municipal, do desempenho auferido pelo Chefe do Executivo.

Dessa forma, a análise das referidas contas culmina com a emissão de Parecer Prévio, o qual evidencia o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, levando-se em consideração aspectos da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial ocorrida no exercício, bem como o cumprimento de índices constitucionais e legais mínimos e máximos exigidos do prefeito.

Da análise das irregularidades detectadas pela unidade técnica no relatório preliminar, bem como da manifestação do Ministério Público de Contas, remanesceram as seguintes falhas:

## **2.1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89:**

O Relatório Preliminar (fls. 15/16, peça nº 02) apontou que o Município de São José do Divino publicou decretos de abertura de créditos adicionais (*Decretos nº 258, 260, 261, 262, 263, 266, 267, 272, 273, 274, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 286, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 301, 303, 304, 305, 306, 307, 308 e 309/2021*) no Diário Oficial dos Municípios em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Em síntese, a defesa (peça nº 10) alegou que se trata de falha de natureza formal e que não prejudicaram a análise das contas.

No entanto, ao analisar o contraditório, a DFCONTAS1 (peça nº 20) concluiu que a impropriedade remanesce, posto que a publicação dos atos administrativos, tempestivamente, é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Registra-se, ainda, que a publicação posterior não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente.

## **2.2. Divergência entre a numeração dos créditos adicionais enviados via SAGRES e os decretos publicados no Diário Oficial do Município – DOM:**

Os Decretos nºs 261, 262 e 263, relacionados abaixo, foram publicados no DOM com numerações diversas aos informados no Sistema SAGRES – em inobservância ao artigo 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 07, de 10 de dezembro de 2020, conforme explicitado a seguir:

Número	Data do Decreto	Data de Publicação do Decreto	NUMERAÇÃO NO DOM
<a href="#">261/2021</a>	15/02/2021	30/04/2021	N263
<a href="#">262/2021</a>	23/02/2021	30/04/2021	N264-A
<a href="#">263/2021</a>	12/02/2021	30/04/2021	N265-A

A defesa (peça nº 10) apontou, em síntese, que encaminhou para republicação referidos decretos. Entretanto, apesar de a defesa ter anexado os decretos corrigidos às peças 14/17 dos autos, a análise técnica apontou que no sistema do TCE/PI, Documentação Web 2021, permanece a divergência apontada (fl. 04, peça nº 20). Achado não sanado.

## **2.3. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil: percentual aplicado: 49,62%:**



O Relatório Preliminar (fls. 27/28, peça nº 02) apontou que o Município de São José do Divino NÃO CUMPRIU o percentual de 50% de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil, conforme tabela a seguir:

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	305.858,08
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	205.949,30
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	54.177,81
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	151.771,49
20i - Valor exigido (i) = (6.3*50%)	152.929,04
<b>20i - % Aplicado (I) = (20k/6.3)</b>	<b>49,62%</b>

Fonte: Sagres Contábil – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – RREO 6º bimestre (peça 1, fls. 107 a 109)

Em resumo, a defesa (peça nº 20) apontou novos valores requerendo o recálculo, alegando que teria suficiência financeira para a sua cobertura.

Entretanto, de acordo com a análise de contraditório (fl. 05, peça nº 20), o achado não foi sanado, uma vez que a defesa considera saldo R\$ 0,00 para os Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade de caixa, entretanto não comprova o saldo financeiro para cobrir os RP não processados.

#### **2.4. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – Anos Finais 15,6% (parcialmente sanado):**

O Relatório Preliminar (fls. 42/43, peça nº 02) apontou a seguinte evolução do indicador distorção idade-série:

Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
5,9	4,8	3,2	1,8	28,3	22,5	19,6	15,6

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

À fl. 06, peça nº 20, a DFCONTAS 1 concluiu que a impropriedade encontra-se parcialmente sanada, posto que ocorreu redução nos dois últimos anos, entretanto, nos anos finais pode-se observar que mesmo com a redução os índices ainda permanecem em níveis elevados, o que demonstra a necessidade de implementar políticas públicas que visem reduzir e/ou eliminar definitivamente a ocorrência de distorção idade-série.

### **3. VOTO**

**Responsável: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA (01/01 – 31/12/2021)**

Diante de todo o exposto e analisado nos autos, verifico que a falha mais grave se refere ao descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil. No entanto, entendo que o conjunto das falhas não é apto a macular as presentes contas.

Considerando que a falha atinente à Distorção Idade x Série foi parcialmente sanada.

Considerando, ainda, que foram cumpridos os seguintes índices constitucionais: Abertura de créditos adicionais até o limite autorizado; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal; Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal; Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal; Despesas com pessoal do Poder Executivo até o limite legal.

**Voto**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de SÃO JOSÉ DO DIVINO, exercício 2021** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Acompanho, ainda, o Ministério Público de Contas, pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Por fim, **voto** pela expedição de **recomendação** ao atual prefeito (a) do Município de São José do Divino empreenda esforços para publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89.

Teresina, 26 de junho de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora